PARECER - PA00 - 65/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7511/2015
PROTOCOLO	: 1592657
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – INCONTROVERSA ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrentes da Alteração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, uma vez que a alteração promovida pelo jurisdicionado tornou incontroversa a escrituração irregular da dotação atualizada, tanto no Balanço Orçamentário (BO) quanto no Anexo 11- Comparativo da despesa autorizada com a realizada, que caracteriza a infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com a recomendação ao atual gestor da Prefeitura para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Caracol**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Caracol para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2014, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS (Manual de Peças Obrigatórias), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época.

Inicialmente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 2777/2016, fls. 932/947) e a Auditoria pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - GACS PSS - 7455/2018, fls. 951/976).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 4ª PRC - 23597/2018 (fls. 977/979) solicitando a intimação dos responsáveis. Em resposta à intimação, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram documentos.

Após análise, a DFCGG manifestou- se pela regularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4327/2021, fls. 1074/1077) e a Auditoria e a Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas (PAR - GACS PSS - 4176/2020, fls. 1052/1070; e PAR - 4ª PRC - 6255/2021, fls. 1079/1096).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - 4ICE - 2777/2016 (fls. 932/947), o PAR - GACS PSS - 7455/2018 (fls. 951/976), a resposta à intimação (fls. 987/992 e 994/1050), a ANA - DFCGG/CCM - 4327/2021 (fls. 1074/1077), o PAR - GACS PSS - 4176/2020 (fls. 1052/1070) e o PAR - 4ª PRC - 6255/2022 (fls. 1079/1096), passo ao mérito.

Os fatos que fundamentaram os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas foram:

- Alteração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado;
- Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal.

Alteração de demonstrativos contábeis de exercício já encerrado

O Orçamento Programa, referente ao exercício financeiro de 2014, foi

aprovado pela Lei Municipal n. 690/2013, na qual foi prevista a Receita de R$ 17.550.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), assim como foram fixadas as Despesas em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro, foram abertos créditos adicionais por Excesso de Arrecadação na importância de R$ 3.509.419,23, (três milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), o que elevou o orçamento inicial para R$ 21.059.419,23, (vinte e um milhões, cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

Dessa forma, a Dotação Atualizada teria que ser demonstrada em todos os demonstrativos da seguinte maneira:

Dotação Inicial (LOA)	17.550.000,00
+ Créditos Adicionais (Excesso de Arrecadação)	3.509.419,23
= Dotação Atualizada	**21.059.419,23**

Contudo, o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário, apresentados aos autos, evidenciam divergências significativas, portanto, acolho os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, uma vez que a alteração promovida pelo jurisdicionado tornou incontroversa a escrituração irregular da dotação atualizada, tanto no Balanço Orçamentário (BO) quanto no Anexo 11- Comparativo da despesa autorizada com a realizada, infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, veja-se:

	Previsão Inicial	**Previsão Atualizada**	**Dotação Inicial**	**Dotação Atualizada**
BO Consolidado, fls. 1005	17.409.760,00	17.409.760,00	**17.409.760,00**	**17.409.760,00**
BO Consolidado, fls. 890	17.409.760,00	21.116.207,19	**17.550.000,00**	**21.116.207,19**
Anexo 11, fls. 1032			**17.550.000,00**	**21.059.419,23**

Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal

Conforme parecer da Auditoria (fls. 963), deveria ser considerado como receita base do Município o valor de R$ 13.393.678,83, já incluídas as receitas do ICMS Ecológico, correção monetária da dívida ativa relativa ao IPTU, ITBI, ISSQN e Outros Tributos, excluído o valor da COSIP. Desse modo, aplicando o limite constitucional de 7%, o valor máximo do duodécimo repassado deveria ser de R$ 935.787,96. No entanto, foi repassado R$ 937.557,52, portanto, 7,09% do valor máximo devido.

Considerando as orientações desta Corte de Contas, até 2015, que considerava que a COSIP deveria integrar a base de cálculo para a formação do

duodécimo devido à Câmara de Vereadores e que este entendimento foi revisto somente em 2015, deixo de considerar a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Caracol para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol, referente ao exercício de 2014 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Manoel dos Santos Viais, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / VAB/ MSS